

IMPREVISÃO NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS: RELAÇÃO COM A COVID-19

UNPREDICTABILITY IN BUSINESS CONTRACTS: RELATIONSHIP WITH COVID-19

IMPREVISIBILIDAD EN LOS CONTRATOS COMERCIALES: RELACIÓN CON COVID-19

Luzimar Filho Alves Figueira¹
Thiago de Almeida Feller²

RESUMO: A pandemia da covid-19 causou grandes impactos, afetando a economia brasileira e causando preocupações nas relações contratuais empresariais. Desse modo, o estudo teve como objetivo explorar o tema sobre imprevisões em contratos empresariais, as aplicações dos princípios jurídicos, as consequências e as possíveis melhorias na legislação brasileira relacionados à imprevisibilidade em contratos empresariais, especialmente durante crises inesperadas, como a pandemia de covid-19. Este artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-exploratória. A pesquisa foi desenvolvida com base em dois eixos principais: revisão doutrinária e análise jurisprudencial. A revisão doutrinária fundamenta-se em autores nacionais e estrangeiros que abordam a teoria da imprevisão, a cláusula rebus sic stantibus, e os princípios contratuais aplicáveis em contextos de exceção, como o caso da pandemia. Foram utilizados livros, artigos científicos, pareceres jurídicos e textos especializados publicados entre 2002 e 2024. A análise jurisprudencial concentra-se no levantamento e exame de decisões proferidas por tribunais no período de 2020 a 2024. Com base nos resultados, a pandemia em si não constitui motivo para o descumprimento de obrigações, mas devido à sua imprevisibilidade, natureza extraordinária e grave impacto na situação socioeconômica global, nem as partes nem os órgãos jurisdicionais podem ignorar esta situação. Desse modo, conclui-se que as decisões dos tribunais não são unânimes, sendo julgadas com base nos princípios jurídicos, porém, os magistrados estão analisando cada caso de forma isolada e específica se há possibilidade da aplicação da teoria da imprevisão mesmo situações aplicadas aos princípios da exoneração excessiva e caso fortuito ou força maior.

Palavras-chave: Contratos empresariais. Pandemia. Teoria da Imprevisão.

¹Discente da Universidade de Gurupi -UnirG.

²Mestre em gestão de políticas públicas, universidade federal do Tocantins – UFT.

ABSTRACT: The covid-19 pandemic has caused major impacts, affecting the Brazilian economy and causing concerns in business contractual relations. Thus, the study aimed to explore the topic of unpredictability in business contracts, the applications of legal principles, the consequences and possible improvements in Brazilian legislation related to unpredictability in business contracts, especially during unexpected crises, such as the covid-19 pandemic. This article adopts a qualitative approach, of a theoretical-exploratory nature. The research was developed based on two main axes: doctrinal review and jurisprudential analysis. The doctrinal review is based on national and foreign authors who address the theory of unforeseeability, the *rebus sic stantibus* clause, and the contractual principles applicable in exceptional contexts, such as the pandemic. Books, scientific articles, legal opinions and specialized texts published between 2002 and 2024 were used. The jurisprudential analysis focuses on surveying and examining decisions handed down by courts between 2020 and 2024. The jurisprudential analysis focuses on surveying and examining decisions handed down by courts in the period from 2020 to 2024. Based on the results, the pandemic itself does not constitute grounds for non-compliance with obligations, but due to its unpredictability, extraordinary nature and serious impact on the global socio-economic situation, neither the parties nor the courts can ignore this situation. In this way, it can be concluded that court decisions are not unanimous, being judged on the basis of legal principles, however, the magistrates are analyzing each case in isolation and specifically whether it is possible to apply the theory of unforeseeability even in situations where the principles of excessive exoneration and unforeseeable circumstances or *force majeure* have been applied.

Keywords: Business contracts. Pandemic. Theory of Unforeseeability.

RESUMEN: La pandemia del covid-19 ha causado grandes impactos, afectando la economía brasileña y provocando preocupaciones en las relaciones contractuales empresariales. De esta forma, el estudio tuvo como objetivo explorar el tema de la imprevisibilidad en los contratos empresariales, las aplicaciones de los principios jurídicos, las consecuencias y las posibles mejoras en la legislación brasileña relacionadas con la imprevisibilidad en los contratos empresariales, especialmente durante crisis inesperadas, como la pandemia de covid-19. Este artículo adopta un abordaje cualitativo, de carácter teórico-exploratorio. La investigación se desarrolló a partir de dos ejes principales: revisión doctrinal y análisis jurisprudencial. La revisión doctrinal se basa en autores nacionales y extranjeros que abordan la teoría de la imprevisión, la cláusula *rebus sic stantibus* y los principios contractuales aplicables en contextos excepcionales, como la pandemia. Se utilizaron libros, artículos científicos, opiniones jurídicas y textos especializados publicados entre 2002 y 2024. El análisis jurisprudencial se centró en el estudio y examen de las resoluciones dictadas por los tribunales entre 2020 y 2024. El análisis jurisprudencial se centra en el estudio y examen de las decisiones dictadas por los tribunales en el periodo comprendido entre 2020 y 2024. Según los resultados, la pandemia en sí no constituye un motivo de incumplimiento de las obligaciones, pero debido a su imprevisibilidad, su carácter extraordinario y sus graves repercusiones en la situación socioeconómica mundial, ni las partes

ni los tribunales pueden ignorar esta situación. De este modo, se puede concluir que las decisiones judiciales no son unánimes y se juzgan sobre la base de principios jurídicos, sino que los jueces analizan cada caso de forma aislada y, concretamente, si es posible aplicar la teoría de la imprevisión incluso en situaciones en las que se han aplicado los principios de exoneración excesiva y de caso fortuito o fuerza mayor.

Palabras clave: Contratos mercantiles. Pandemia. Teoría de la Imprevisibilidad.

INTRODUÇÃO

No contexto dos contratos empresariais, a imprevisibilidade assume um papel crucial, especialmente diante de eventos inesperados, como a pandemia de COVID-19, que desencadeou uma série de desafios e impactos significativos nas relações contratuais. A formação e execução dos contratos empresariais durante períodos de crise demandam uma abordagem aprofundada dos princípios e mecanismos de imprevisibilidade, visando assegurar a segurança e a estabilidade das partes envolvidas (Silvestre, 2020).

A aplicação da cláusula "Rebus Sic Stantibus" e outros recursos jurídicos para lidar com imprevistos contratuais, assim como a análise de casos de quebra de contratos durante a pandemia, traz à tona a necessidade de compreensão e aprimoramento dos fundamentos legais que regem tais situações emergenciais. Além disso, a abordagem ética e os impactos humanos resultantes da falta de previsibilidade nos contratos empresariais destacam a importância de uma pesquisa que aborde não apenas os aspectos jurídicos, mas também as implicações práticas e éticas dessas questões (Alba, 2020).

Diante desse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo explorar o tema sobre impreviões em contratos empresariais, as aplicações dos princípios jurídicos, as consequências e as possíveis melhorias na legislação brasileira relacionados à imprevisibilidade em contratos empresariais, especialmente durante crises inesperadas, como a pandemia de COVID-19. A investigação buscou contribuir significativamente para a compreensão e aplicação desses princípios, promovendo eficiência, segurança, transparência e responsabilidade nas relações contratuais no cenário empresarial contemporâneo.

METODOLOGIA

Este artigo adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-exploratória, com o objetivo de analisar criticamente a aplicação da teoria da imprevisão em contratos

empresariais, à luz dos impactos jurídicos decorrentes da pandemia da COVID-19. A pesquisa foi desenvolvida com base em dois eixos principais: revisão doutrinária e análise jurisprudencial.

A revisão doutrinária fundamenta-se em autores nacionais e estrangeiros que abordam a teoria da imprevisão, a cláusula *rebus sic stantibus*, e os princípios contratuais aplicáveis em contextos de exceção, como o caso da pandemia. Foram utilizados livros, artigos científicos, pareceres jurídicos e textos especializados publicados entre 2002 e 2024.

A análise jurisprudencial concentra-se no levantamento e exame de decisões proferidas por tribunais no período de 2020 a 2024, que enfrentaram questões relativas à revisão ou resolução de contratos empresariais em decorrência de eventos imprevisíveis associados ao covid-19. As decisões foram selecionadas com base em critérios de relevância, repercussão e fundamentação teórica, e obtidas por meio de pesquisa em bancos de dados jurídicos como JusBrasil, CONJUR e sites oficiais dos tribunais.

A combinação desses métodos permitiu uma análise crítica da evolução interpretativa e aplicação prática da teoria da imprevisão, destacando convergências e divergências entre doutrina e jurisprudência no contexto da pandemia.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

4.1 Considerações sobre a teoria da Imprevisão

A cláusula *rebus sic stantibus* (traduzida livremente do Latim como “estando assim as coisas” ou “enquanto as coisas estão assim”) está relacionada à teoria da imprevisão. Esta cláusula indica que os contratantes firmam um acordo levando em conta a situação atual no momento da celebração do contrato, podendo ser invocada como motivo para modificar ou rescindir o contrato em caso de mudanças significativas nas circunstâncias (Figueiredo, 2006).

Expondo que a cláusula *rebus sic stantibus*, quando aplicada acaba por se revelar uma aplicação dessa chamada *teoria da imprevisão*, em todo o contrato de prestações sucessivas, que haverá sempre uma cláusula implícita de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração (Araújo, 2024).

Já a inconstância da política econômica não ampara a justificação da teoria, como no caso do surgimento de constantes planos de estabilização da moeda, na orientação da jurisprudência a seguir:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva). 2. Na hipótese vertente, o tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo imprevisível desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o conseqüente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido (BRASIL, 2017b, documento on-line).

Nessa jurisprudência no contexto, podemos notar novamente que a controvérsia se baseia em qual situação pode ser vista como imprevisível ou extraordinária. No caso específico, trata-se da situação da economia nacional, que não pode ser considerada imprevisível se o próprio contratante já havia assinado vários aditivos contratuais devido à crise financeira.

4.2 A teoria da imprevisão aplicada aos contratos empresariais em período de pandemia

O Código Civil (Brasil, 2002) contém uma seção dedicada à proteção da parte vulnerável de um contrato durante uma ocorrência que seja caracterizada pela imprevisão, o artigo 393 deste código afirma que, "Durante o evento de força maior ou condições imprevisíveis, o devedor não responde pelos prejuízos que resultarem de caso fortuito ou força maior, se não tiverem sido por ele especificamente reconhecidos". Em consequência, este dispositivo afirma que as circunstâncias imprevisíveis ou de caso fortuito ou força maior servem de ruptura do nexo de causalidade, ou seja, exclui a responsabilidade da parte obrigada. No caso de inadimplemento relativo, que é causado por um evento imprevisto, ao qual o indivíduo não tem condições de resistir, como a pandemia causada pela Covid-19, o artigo 399 do regulamento supracitado afirma que:

O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada. (BRASIL, 2002).

A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi criada para dar início às medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância global causada pelo vírus COVID-19, este responsável pelos surtos de 2020, incluindo a mudança de contexto associada às obrigações contratuais. Em seu artigo 4º - I, foi destacado que:

Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados quem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato”. (BRASIL, 2020).

O Projeto de Lei 1.179/2020 funcionou como uma via para revisão judicial de contratos, pois os efeitos da pandemia foram sentidos diretamente no ordenamento jurídico. Em decorrência disso, houve a necessidade de uma resposta da autoridade contratante para tratar das questões sociais durante o período de força maior. Adicionalmente, enfatiza-se que esse planejamento deve ser considerado e aplicado a toda a estrutura já presente em uma ordem legítima. No entanto, os juristas especializados em contratos devem utilizar esses recursos legais com cautela, pois a melhor forma de resolver uma disputa judicial é por meio da negociação direta entre as partes (Martins Cunha *et al.*, 2021).

Para Frota e Bento (2020), a pandemia da COVID-19 oportunizou a revisão dos contratos empresariais em razão dos efeitos econômicos que causaram, considerados imprevisíveis e extraordinários em razão do desequilíbrio subsequente entre as partes. No entanto, essa revisão supracitada não pode ser realizada de forma irrestrita. Há necessidade de se observar os princípios contidos no Código Civil, entre eles a função social do contrato, a boa-fé, a finalidade social do contrato e a localização empresarial pautada no lucro esperado, na liberdade contratual e nos princípios de mercado.

Mesmo na atual recessão severa com a covid-19, os princípios da liberdade econômica devem ser mantidos, as partes devem se guiar pelo boa-fé na causa e a teoria da imprevisão deve se limitar às hipóteses que efetivamente causaram disparidade entre as partes. (Rovai; Júnior, 2020).

Bolsoni *et al.*, (2020), relata que outro requisito para aplicar a Teoria da Imprevisão é a onerosidade excessiva, que deixa uma das partes com um orçamento impossível, além de fornecer uma vantagem significativa para a outra parte. Em última análise, devido à ocorrência extraordinária, uma dívida contratual é acumulada que impede a manutenção do acordo. O enriquecimento pode não levar a um aumento no enriquecimento para uma parte ou a uma

diminuição no empobrecimento para a outra, como resultado, ambas as partes podem ser afetadas pelo evento extraordinário.

Em seu estudo, Wambier (2020), observa que a utilização da Teoria da Imprevisão durante a pandemia foi uma ferramenta essencial para manter o equilíbrio contratual e evitar perdas significativas para uma das partes. No entanto, isso não é universalmente compreendido em alguns julgados, onde ocorreram casos específicos em que se acreditava que a pandemia não foi considerada como um evento imprevisível, como no caso do Ministro Marco Buzzi:

APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS EM FOLHA. SUSPENSÃO. PANDEMIA POR CORONAVÍRUS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. FILIADOS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO [...] A pretensão recursal não merece prosperar. 1. O insurgente pretende a reforma do acórdão da Corte local para ver reconhecida a necessidade de revisão dos contratos de empréstimo consignado dos servidores representados para suspensão temporária das cobranças, fundamentada pela teoria da imprevisão, em decorrência da pandemia da covid-19, alegadamente fato imprevisível que afetou o equilíbrio da relação contratual. No ponto, o Tribunal distrital, ao analisar os fatos e circunstâncias do caso, asseverou não ser hipótese de aplicação do referido instituto jurídico, porque, apesar da pandemia se caracterizar como um acontecimento extraordinário e imprevisível, não impôs uma extrema desvantagem aos servidores substituídos pelo recorrente. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão: O apelante argumentou que o quadro imposto pela pandemia deveria fundamentar a suspensão dos descontos, por ser fato imprevisível que afetou o equilíbrio da relação contratual. Com efeito, a teoria da imprevisão estabelece a possibilidade de revisão das condições contratuais quando, por motivo imprevisível e extraordinário, tornar-se desproporcional no momento da execução. (...) É certo que a pandemia se caracteriza como um acontecimento extraordinário e imprevisível. Entretanto, no caso concreto, não impôs uma extrema desvantagem aos servidores substituídos pelo autor. Verifica-se que o indicativo representa categoria de servidores públicos, cuja remuneração foi preservada, ao contrário de outras classes de empregados assalariados da iniciativa privada, cuja sobrevivência da relação empregatícia está vinculada à sorte da própria empresa para quem destina seu trabalho. Quanto aos servidores públicos, não houve nenhuma medida que implicasse na redução dos seus vencimentos ou remunerações, de modo a justificar alguma medida de alívio quanto ao cumprimento de suas obrigações para com terceiros. (...) Para derruir as conclusões da Corte local a respeito da não ocorrência dos requisitos para incidência da teoria da imprevisão à hipótese, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, bem como a análise do contrato de empréstimo firmado, a fim de verificar a existência de desvantagem, em decorrência da deflagração da pandemia da covid-19, aos servidores representados pelo recorrente. Tais providências, contudo, encontram óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ, não sendo outro o entendimento deste STJ[...]. AREsp n. 2.143.455, Ministro Marco Buzzi, DJe de 25/04/2023.

O ministro optou pela não aplicabilidade da Teoria da Imprevisão no período da pandemia, pois afirmou que não houve desvantagem excessiva de gerar a revisão do contrato de empréstimo para servidores em razão dos vencimentos não serem alterados pela pandemia.

4.4 Aplicação da cláusula "Rebus Sic Stantibus" em contratos empresariais durante a pandemia de COVID-19

A utilização da cláusula *rebus sic stantibus* em casos de desequilíbrio contratual visa reduzir o contrato a um estado *reductio ad æquitatem*. Além disso, em decorrência dos efeitos nocivos da pandemia da COVID-19, essa é uma estratégia jurídica mais eficaz para garantir a consistência da posição negocial. Essa cláusula seria relevante para situações em que o ônus fosse muito grande devido a circunstâncias imprevisíveis e extraordinárias. No Brasil, a utilização da cláusula *rebus sic stantibus* foi condicionada às hipóteses dos art. 317, 478 e 479 e à discussão em torno das teorias da imprevisibilidade, da onerosidade excessiva e da base do negócio jurídico, que respalda a revisão judicial (Silvestre, 2020).

A aplicação da teoria da imprevisão está inserida na disciplina contratual está envolvida especificamente na cláusula *rebus sic stantibus*, que, embora não seja mencionada explicitamente no texto do contrato, está implícita em quaisquer acordos que constituam vínculo entre as partes e estabeleçam suas respectivas obrigações. Por isso, o princípio *pacta sunt servanda* é relativizado de modo a permitir a alteração proporcional das condições de cumprimento do contrato em razão da ocorrência de caso fortuito ou força maior (Knoerr; Knoerr, 2020).

Os autores Gibran, Nascimento e Ahrens (2021) afirmam que a ideia da cláusula *rebus sic stantibus*, que já é observada em sistemas jurídicos mais antigos, foi criada principalmente na Idade Média ainda se mostra importante no ordenamento jurídico. Com o impacto da pandemia da COVID-19 nas interações sociais e conseqüentemente na economia, esta cláusula torna-se uma ferramenta benéfica na luta contra os efeitos da pandemia nas relações contratuais entre empresas. A circunstância é caracterizada pela guerra. Portanto, as regras destinadas a tempos de paz não são eficazes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento do estudo, observou-se que a pandemia da COVID-19 teve uma variedade de efeitos na esfera jurídica, que levaram a questionamentos sobre a maneira mais eficaz para os contratantes e as próprias partes se comportarem e cumprirem com suas obrigações durante esta pandemia.

A teoria da imprevisão permite a possibilidade de resolver ou alterar o contrato quando novos eventos imprevisíveis ocorrem, sem que esses eventos tenham que estar envolvidos na

situação. No entanto, uma vez que os efeitos financeiros da pandemia da COVID-19 foram sentidos tanto pela parte prejudicada quanto pela parte agravante, o que justifica que a teoria da imprevisibilidade não pode ser empregada em favor de apenas uma parte.

No caso da teoria da imprevisibilidade, o resultado pretendido é o reexame dos valores do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico que foi perdido em decorrência do evento. Para exoneração excessiva, a solicitação da parte afetada é a rescisão do contrato (ou, no caso de contratos que obrigam uma parte a fazer algo, a revisão do contrato), com a outra parte tendo a oportunidade de fazer ajustes no contrato para manter o relacionamento, mas em uma nova base.

Em relação aos casos fortuitos ou força maior, o resultado é, em primeiro lugar, a isenção de responsabilidade pela violação do contrato e, em segundo lugar, a suspensão do cumprimento do contrato ou a rescisão do contrato, dependendo da natureza do impedimento.

Por meio da análise jurisprudencial, conclui-se pelas decisões dos tribunais é que a interpretação da aplicação da teoria da imprevisibilidade deve ser considerada caso a caso, e se a teoria for cabível, o juiz deve demonstrar que ela foi aplicada corretamente e não pode simplesmente examinar que a situação social e/ou econômica restou alterada..

REFERÊNCIAS

1. ALBA CM. ¿Es la cláusula «rebus sic stantibus» la solución a todos los problemas jurídicos del Covid-19? *Diario La Ley*. 2020;(9668):1.
2. ARAÚJO DM. A cláusula rebus sic stantibus no anteprojeto de 2024 para a reforma do Código Civil brasileiro de 2002. *Caderno Virtual*. 2024;1(61).
3. BOLSONI KF, Graciolli TA, Nerilo LFL. A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da Teoria da Imprevisão sob a ótica do Código Civil? *Anuário Pesqui Extensão Unoesc São Miguel do Oeste*. 2020;5:224390.
4. BRASIL. Código Civil, de 10 de janeiro de 2002 [Internet]. Brasília: Planalto; 2002 [citado 2020 out 5]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.
5. BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 [Internet]. Brasília: Planalto; 2020 [citado 2020 out 28]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm.
6. FIGUEIREDO AMS. Cláusula rebus sic stantibus: teoria da imprevisão. *Rev Trib*. 2006;845:725-50.

7. FROTA PMC, Bento W. Efeitos econômicos da pandemia de COVID-19 nos contratos empresariais brasileiros e a possibilidade de uma das contratantes majorar economicamente a prestação contratual em relação a outra parte contratante. *Rev Fórum Dir Civ.* 2020;9(23):167–203.
8. GIBRAN SM, Nascimento HSF, Ahrens LR. A aplicação da cláusula rebus sic stantibus em contratos empresariais como mecanismo para combater os impactos econômicos da pandemia da covid-19. *Relaç Intern Mundo.* 2021;1(30).
9. KNOERR VC, Knoerr FG. A Teoria da Imprevisão e a Gestão Pública de Crises no Brasil. *Rev Just Dir.* 2020;34(2):277–95.
10. MARTINS VBC, et al. Possibilidade de revisão contratual: princípio do pacta sunt servanda versus o princípio do equilíbrio material do contrato frente à pandemia do novo Coronavírus. *J Eletrôn Fac Integr Vianna Júnior.* 2021;13(1):24.
11. ROVAI AL, Salles Júnior PSN. Direito Empresarial e seus Desdobramentos em Tempos de Pandemia. *Rev Dir Banc Merc Cap.* 2020;89:227–85.
12. SILVESTRE GF. Novos problemas, antigas soluções: o amplo significado da cláusula rebus sic stantibus e a renegociação, a suspensão e a conservação dos contratos cíveis e mercantis. *Civilistica.com.* 2020;9(2):1–26.
13. WAMBIER TAA. Primeiros estudos sobre a pandemia e o direito. São Paulo: *Revista dos Tribunais*; 2020.